



Número: **0801189-25.2018.8.18.0049**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Elesbão Veloso**

Última distribuição : **10/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 6.918,75**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARIA DA CRUZ CLARINDA DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>LUCIANO DE CARVALHO E SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38784 54	05/12/2018 11:46	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
33497 65	14/09/2018 14:50	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
19032 91	10/05/2018 09:38	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
19037 61	10/05/2018 09:38	<a href="#"><u>petição</u></a>	Petição
19037 65	10/05/2018 09:38	<a href="#"><u>procuração e documentos</u></a>	Procuração
19037 68	10/05/2018 09:38	<a href="#"><u>documentos</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ELESBÃO VELOSO DA  
COMARCA DE ELESBÃO VELOSO**

Praça Santa Teresinha, 242, Centro, ELESBÃO VELOSO - PI - CEP: 64325-000

**PROCESSO N°: 0801189-25.2018.8.18.0049**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro]**

**AUTOR: MARIA DA CRUZ CLARINDA DA SILVA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DESPACHO**

**Vistos etc.** Com os benefícios da gratuidade da Justiça.

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM (“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).

Cite-se, portanto, a parte Requerida para contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Cumpra-se.

**ELESBÃO VELOSO-PI, 5 de dezembro de 2018.**

**Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Elesbão Veloso**



Assinado eletronicamente por: JOAO DE CASTRO SILVA - 05/12/2018 11:46:48  
[https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120511464858000000003739572](https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812051146485800000003739572)  
Número do documento: 1812051146485800000003739572

Num. 3878454 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ELESBÃO VELOSO DA COMARCA DE  
ELESBÃO VELOSO  
Praça Santa Teresinha, 242, Centro, ELESBÃO VELOSO - PI - CEP: 64325-000**

**PROCESSO Nº: 0801189-25.2018.8.18.0049**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro]**

**AUTOR: MARIA DA CRUZ CLARINDA DA SILVA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**Certidão de Triagem**

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e do não pagamento das custas iniciais em virtude do pedido da gratuidade da justiça do processo, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

ELESBÃO VELOSO-PI, 14 de setembro de 2018.

**MARIA CRUZ DA SILVA SANTOS  
Analista Judicial da Vara Única da Comarca de Elesbão Veloso**



Assinado eletronicamente por: MARIA CRUZ DA SILVA SANTOS - 14/09/2018 14:50:08  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091414500830200000003242897>  
Número do documento: 18091414500830200000003242897

Num. 3349765 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE ELESBÃO  
VELOSO, ESTADO DO PIAUÍ.**

**PRIORIDADE PROCESSUAL: IDOSO - LEI N° 10.173**

**SINISTRO 3150359222**

**NATUREZA: INVALIDEZ**

**MARIA DA CRUZ CLARINDO DA SILVA**, brasileira, casada, lavradora, inscrito no CPF sob n. 849.185.193-34 e RG nº 621390 SSP/PI, residente e domiciliado na Rua Pe. Leonei de Franca, s/n, Centro, Elesbão Veloso (PI) CEP 64325-000, por intermédio de seu advogado, “in fine” assinado, conforme instrumento procuratório em anexo, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, pro

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT**



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE CARVALHO E SILVA - 10/05/2018 09:37:24  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051009372488800000001852157>  
Número do documento: 18051009372488800000001852157

Num. 1903291 - Pág. 1

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, centro, Rio De Janeiro (CIDADE) - RJ, 20.0312-05, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

## **PRIORIDADE PROCESSUAL**

Necessária, ainda, a observância da prioridade processual no presente caso, uma vez que a Autora possui mais de 60 anos enquadrando-se no conceito de idoso, estabelecido pela Lei 10.741/03, com a previsão da referida garantia no Art. 71 do citado diploma legal.

## **I - DOS FATOS**

Em 30 de junho de 2014, o Autor sofreu acidente de trânsito, conforme demonstra cópia do **BOLETIM DE OCORRÊNCIA nº 136588.000036/2015-16**, registrado na Delegacia Regional de Policia Civil de Elesbão Veloso-PI.

Como consequência do trágico acidente, o requerente obteve as seguintes lesões: **fratura membro inferior direto do colo umeral alinhada fixada, sendo submetido a tratamento cirúrgico com placa e parafusos metálicos; apresentando redução da capacidade funcional em 50%, conforme consta no relatório médico ortopedista exarado pelo Dr. Leandro Ponce Leal (doc. Anexado aos autos), ficha de atendimento de urgência e prontuário medico (também anexados aos autos).**

Com base nisso, requereu a indenização do seguro DPVAT, conforme art. 3º alínea “II” da lei 6.194/74, que determina o pagamento de **R\$ 9.450,00**, no caso em tela, ocasião em que enviou todos os documentos necessários para a seguradora Requerida, conforme tabela em anexo.

Todavia, não obstante a seguradora tenha constatado e reconhecido à invalidez decorrente do acidente narrado, em **21/07/2015 o promovente foi indenizado em apenas R\$ 2.531,25**, portanto, razão pela qual é o presente para pleitear o valor fixado pela Lei 6.194/74, existente entre o valor recebido e o devido. Contudo, não há falar em prescrição, vez ter ocorrido o pagamento parcial via administrativo, o que, interrompe o aludido prazo, voltando o mesmo a correr.

É, em síntese, o relatório dos fatos.

## **II - DO DIREITO**

### **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO FORO COMPETENTE**

O presente caso, indubitavelmente, é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois este, em seu artigo 3º, § 2º, rotula serviço como sendo “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, INCLUSIVE AS DE NATUREZA BANCÁRIA, FINANCEIRA, DE CRÉDITO E SECURITÁRIA, salvo as decorrentes de caráter trabalhistas”.



Assim sendo, as ações em que o consumidor pretende atribuir à responsabilidade civil ao fornecedor de produtos e serviços, poderão ser propostas no domicílio do autor, até mesmo para exercer a garantia da facilitação da defesa dos seus direitos, consoante o artigo 101, inciso I, c/c artigo 6º, VIII, do CDC, veja-o:

"Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor";

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Deste modo, como as atividades securitárias sujeitam-se às normas protetivas do CDC, requer o autor, o recebimento da presente ação e o seu devido processamento perante este respeitável Juízo.

## **DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

A Requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP nº 05690, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da Resolução nº 109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, *in verbis*:

"Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...)

§4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

A Requerida em comento, ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o princípio da solidariedade, prevê o Art. 7º, "caput", da Lei nº 6.194/74, o seguinte, *in verbis*:



“Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Nesse sentido, é o pacífico entendimento jurisprudencial, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...) 6. Agravo regimental improvido.” (Agrg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106). V – VALORES PAGOS A MENOR DO SEGURO DPVAT: Como é sabido, por determinação legal, todo proprietário de veículo automotor deve arcar com um seguro obrigatório, denominado DPVAT, como forma de indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, independentemente da existência de culpa ou mesmo da identificação do veículo envolvido no acidente.

Ocorre, no entanto, que a despeito de ser lícito o direito do autor, notadamente porque houve o reconhecimento administrativo da invalidez pela própria seguradora, o autor recebeu um valor muito inferior ao que deveria, por direito, ter recebido, ensejando, por via oblíqua, o enriquecimento sem causa da seguradora Ré, bem como lesão aos mais comezinhas princípios do direito.

Destarte, uma lesão que compromete a vida do autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo sequelas permanentes não só físicas, como também psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, conforme tabela:

**Indenização devida = R\$ 9.450,00**

**Indenização recebida = R\$ 2.531,25**

**Diferença/valor exigido = R\$ 6.918,75**

Desse modo, em vista da recusa da seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, muito embora tenha reconhecido na via administrativa a invalidez, não restou outra alternativa senão açãoar este Poder Judiciário para que imponha a seguradora a obrigação de pagar a complementação da sua indenização, correspondendo ao remanescente a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do Resp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.



## DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Com base na narração fática supra, bem como na documentação probatória trazida aos autos, conclui-se, incontestavelmente, que o promovente preencheu todos os requisitos necessários para que tivesse direito a indenização securitária.

Aduz o Art. 355, do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 355 - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 358 - O juiz não admitirá a recusa:

I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir;

III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Dessa forma, como forma de dirimir todas as eventuais dúvidas que norteiem a presente quizila, requer se digne Vossa Excelência determinar que a promovida EXIBA TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO REQUERENTE, ressaltando-se que o presente pedido não redunda em nenhum ônus a promovida, haja vista que a mesma possui livre e irrestrito acesso ao sistema MEGADATA DE COMPUTAÇÃO, sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

## V - DOS PEDIDOS

**EX POSITIS**, o autor requer se digne Vossa Excelência:

- a) Requer a **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, posto que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento e dos familiares, bem como a observância da **PRIORIDADE PROCESSUAL** no presente caso, uma vez que a Autora possui mais de 60 anos enquadrando-se no conceito de idoso, estabelecido pela Lei 10.741/03, com a previsão da referida garantia no Art. 71 do citado diploma legal;
- b) Que seja a Requerida citado, pelos Correios, via AR, para, querendo, apresentar contestação;
- c) Que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor na presente demanda, posto tratar-se indiscutivelmente de relação de consumo;
- d) Determinar que a Requerida EXIBA todos os documentos apresentados quando do requerimento administrativo da indenização, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo mensal;



e) Em caso de Vossa Excelência não entender cabível o pedido retro, requer, desde logo, a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inc. VIII, do CDC, de modo que fique de responsabilidade da seguradora em provar a inocorrência dos fatos aqui alegados;

f) O **JULGAMENTO INTEIRAMENTE PROCEDENTE** da presente demanda, de modo que seja condenada a seguradora Requerida ao pagamento da diferença do valor do seguro obrigatório determinado pela lei, equivalente a **R\$ 6.918,75** a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos de correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do Resp. 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP;

g) A condenação da seguradora nas custas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 6.918,75** (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Nesses termos, Pede deferimento.

Elesbão Veloso (PI), 10 de maio de 2018.

**LUCIANO DE CARVALHO E SILVA**

**ADVOGADO**

**OAB-PI 10.014/OAB-MA 14.693-A**



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE CARVALHO E SILVA - 10/05/2018 09:37:24  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051009372488800000001852157>  
Número do documento: 18051009372488800000001852157

Num. 1903291 - Pág. 6

## **LUCIANO DE CARVALHO E SILVA**

Advocacia e Consultoria Previdenciária

---

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
ELESBÃO VELOSO, ESTADO DO PIAUÍ.**

**PRIORIDADE PROCESSUAL: IDOSO - LEI Nº 10.173  
SINISTRO 3150359222  
NATUREZA: INVALIDEZ**

**MARIA DA CRUZ CLARINDO DA SILVA**, brasileira, casada, lavradora, inscrito no CPF sob n. 849.185.193-34 e RG nº 621390 SSP/PI, residente e domiciliado na Rua Pe. Leonei de Franca, s/n, Centro, Elesbão Veloso (PI) CEP 64325-000, por intermédio de seu advogado, “in fine” assinado, conforme instrumento procuratório em anexo, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, pro

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, centro, Rio De Janeiro (CIDADE) - RJ, 20.0312-05, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

### **PRIORIDADE PROCESSUAL**

Necessária, ainda, a observância da prioridade processual no presente caso, uma vez que a Autora possui mais de 60 anos enquadrando-se no conceito de idoso, estabelecido pela Lei 10.741/03, com a previsão da referida garantia no Art. 71 do citado diploma legal.

---

Rua Coronel Costa Araújo, 2355, Horto - Teresina (PI), 64049-460  
☎ (86) 99998-5974; ✉ lucianocarvalho.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE CARVALHO E SILVA - 10/05/2018 09:37:24  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051009372492900000001852174>  
Número do documento: 18051009372492900000001852174

Num. 1903761 - Pág. 1

# **LUCIANO DE CARVALHO E SILVA**

Advocacia e Consultoria Previdenciária

## **I - DOS FATOS**

Em 30 de junho de 2014, o Autor sofreu acidente de trânsito, conforme demonstra cópia do **BOLETIM DE OCORRÊNCIA nº 136588.000036/2015-16**, registrado na Delegacia Regional de Policia Civil de Elesbão Veloso-PI.

Como consequência do trágico acidente, o requerente obteve as seguintes lesões: **fratura membro inferior direto do colo umeral alinhada fixada, sendo submetido a tratamento cirúrgico com placa e parafusos metálicos; apresentando redução da capacidade funcional em 50%, conforme consta no relatório médico ortopedista exarado pelo Dr. Leandro Ponce Leal (doc. Anexado aos autos), ficha de atendimento de urgência e prontuário medico (também anexados aos autos).**

Com base nisso, requereu a indenização do seguro DPVAT, conforme art. 3º alínea “II” da lei 6.194/74, que determina o pagamento de **R\$ 9.450,00**, no caso em tela, ocasião em que enviou todos os documentos necessários para a seguradora Requerida, conforme tabela em anexo.

Todavia, não obstante a seguradora tenha constatado e reconhecido à invalidez decorrente do acidente narrado, em **21/07/2015 o promovente foi indenizado em apenas R\$ 2.531,25**, portanto, razão pela qual é o presente para pleitear o valor fixado pela Lei 6.194/74, existente entre o valor recebido e o devido. Contudo, não há falar em prescrição, vez ter ocorrido o pagamento parcial via administrativo, o que, interrompe o aludido prazo, voltando o mesmo a correr.

É, em síntese, o relatório dos fatos.

## **II - DO DIREITO**

### **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO FORO COMPETENTE**

O presente caso, indubitavelmente, é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois este, em seu artigo 3º, § 2º, rotula serviço como sendo “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **INCLUSIVE AS DE NATUREZA BANCÁRIA, FINANCEIRA, DE CRÉDITO E SECURITÁRIA**, salvo as decorrentes de caráter trabalhistas”.

Assim sendo, as ações em que o consumidor pretende atribuir à responsabilidade civil ao fornecedor de produtos e serviços, poderão ser propostas no domicílio do autor, até mesmo para exercer a garantia da facilitação da defesa dos seus direitos, consoante o artigo 101, inciso I, c/c artigo 6º, VIII, do CDC, veja-o:

"Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:  
I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor";  
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Rua Coronel Costa Araújo, 2355, Horto - Teresina (PI), 64049-460  
☎ (86) 99998-5974; ✉ lucianocarvalho.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DE CARVALHO E SILVA - 10/05/2018 09:37:24  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051009372492900000001852174>  
Número do documento: 18051009372492900000001852174

Num. 1903761 - Pág. 2

# **LUCIANO DE CARVALHO E SILVA**

Advocacia e Consultoria Previdenciária

Deste modo, como as atividades securitárias sujeitam-se às normas protetivas do CDC, requer o autor, o recebimento da presente ação e o seu devido processamento perante este respeitável Juízo.

## **DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

A Requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP nº 05690, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da Resolução nº 109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, *in verbis*:

“Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.  
(...)”

§4º Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

A Requerida em comento, ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o princípio da solidariedade, prevê o Art. 7º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

“Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Nesse sentido, é o pacífico entendimento jurisprudencial, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...) 6. Agravo regimental improvido.” (Agrg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106). V – VALORES PAGOS A MENOR DO SEGURO DPVAT: Como é sabido, por determinação legal, todo



# **LUCIANO DE CARVALHO E SILVA**

Advocacia e Consultoria Previdenciária

proprietário de veículo automotor deve arcar com um seguro obrigatório, denominado DPVAT, como forma de indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, independentemente da existência de culpa ou mesmo da identificação do veículo envolvido no acidente.

Ocorre, no entanto, que a despeito de ser lícito o direito do autor, notadamente porque houve o reconhecimento administrativo de invalidez pela própria seguradora, o autor recebeu um valor muito inferior ao que deveria, por direito, ter recebido, ensejando, por via oblíqua, o enriquecimento sem causa da seguradora Ré, bem como lesão aos mais comezinhas princípios do direito.

Destarte, uma lesão que compromete a vida do autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo sequelas permanentes não só físicas, como também psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, conforme tabela:

**Indenização devida = R\$ 9.450,00**  
**Indenização recebida = R\$ 2.531,25**  
**Diferença/valor exigido = R\$ 6.918,75**

Desse modo, em vista da recusa da seguradora em pagar a indenização integral pelo sinistro, muito embora tenha reconhecido na via administrativa a invalidez, não restou outra alternativa senão acionar este Poder Judiciário para que imponha a seguradora a obrigação de pagar a complementação da sua indenização, correspondendo ao remanescente a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do Resp 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP.

## **DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

Com base na narração fática supra, bem como na documentação probatória trazida aos autos, conclui-se, incontestavelmente, que o promovente preencheu todos os requisitos necessários para que tivesse direito a indenização securitária.

Aduz o Art. 355, do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 355 - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.  
Art. 358 - O juiz não admitirá a recusa:  
I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir;  
III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Dessa forma, como forma de dirimir todas as eventuais dúvidas que norteiem a presente quizila, requer se digne Vossa Excelência determinar que a promovida EXIBA TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO REQUERENTE, ressaltando-se que o presente pedido não redunda em nenhum ônus a promovida, haja vista que a mesma possui livre e irrestrito acesso ao sistema MEGADATA DE COMPUTAÇÃO, sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.



## **LUCIANO DE CARVALHO E SILVA**

Advocacia e Consultoria Previdenciária

### **V - DOS PEDIDOS**

**EX POSITIS**, o autor requer se digne Vossa Excelência:

- a) Requer a **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, posto que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento e dos familiares, bem como a observância da **PRIORIDADE PROCESSUAL** no presente caso, uma vez que a Autora possui mais de 60 anos enquadrando-se no conceito de idoso, estabelecido pela Lei 10.741/03, com a previsão da referida garantia no Art. 71 do citado diploma legal;
- b) Que seja a Requerida citado, pelos Correios, via AR, para, querendo, apresentar contestação;
- c) Que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor na presente demanda, posto tratar-se indiscutivelmente de relação de consumo;
- d) Determinar que a Requerida EXIBA todos os documentos apresentados quando do requerimento administrativo da indenização, sob pena de multa diária no valor de 01 (UM) salário mínimo mensal;
- e) Em caso de Vossa Excelência não entender cabível o pedido retro, requer, desde logo, a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inc. VIII, do CDC, de modo que fique de responsabilidade da seguradora em provar a inocorrência dos fatos aqui alegados;
- f) O **JULGAMENTO INTEIRAMENTE PROCEDENTE** da presente demanda, de modo que seja condenada a seguradora Requerida ao pagamento da diferença do valor do seguro obrigatório determinado pela lei, equivalente a **R\$ 6.918,75** a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, acrescidos de correção monetária, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do Resp. 788.712/RS, e de juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do 1085564/SP;
- g) A condenação da seguradora nas custas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 6.918,75** (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Nesses termos, Pede deferimento.

Elesbão Veloso (PI), 10 de maio de 2018.

**LUCIANO DE CARVALHO E SILVA**  
**ADVOGADO**  
**OAB-PI 10.014/OAB-MA 14.693-A**

